REGULAMENTO (CEE) Nº 3069/88 DA COMISSÃO

de 5 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2469/88, que fixa o teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1988/1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão, de 11 de Julho de 1977, que fixa os processos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2391/88 (4), se fixou o teor máximo de humidade em 14,5 % ; que o referido regulamento prevê igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º, que os Estados-membros possam ser autorizados, a seu pedido e em certas condições, a aplicar um teor de humidade mais elevado ;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2469/88 (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2769/88 (6), a Comissão autorizou determinados Estados-membros a aplicar um teor de humidade de 15,5 % ;

Considerando que o Reino Unido pediu a aplicação da taxa de humidade mais elevada para o trigo mole e a cevada, devido às circunstâncias climáticas excepcionais do Verão de 1988 ; que é conveniente alterar em conformidade o anexo do Regulamento (CEE) nº 2469/88 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2469/88 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.
(4) JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 75.
(5) JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 5.
(6) JO nº L 248 de 7. 9. 1988, p. 5.

ANEXO

« *ANEXO*

Teor máximo de humidade para os cereais oferecidos para intervenção durante a campanha de 1988/1989

Estado-membro	Teor máximo (em %)	Cereal
Bélgica	15,5	Todos os cereais
Dinamarca	15,5	Todos os cereais excepto centeio
	15,0	Centeio
República Federal da Alemanha	15,5	Todos os cereais
Irlanda	15,5	Todos os cereais
Luxemburgo	15,5	Todos os cereais
Países Baixos	15,5	Todos os cereais
Reino Unido	15,5	Trigo mole e cevada »